



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501074-41.2023.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante IZAC LUCIANO RINCAO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16233

Apelação Criminal nº 1501074-41.2023.8.26.0347

Comarca: Vara Criminal de Matão

Juiz de Direito: doutor Ricardo Domingos Rinhel

Apelante: Isac Luciano Rincao

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Isac foi condenado a três anos e seis meses de reclusão, em regime semiaberto, por receptação de uma televisão AOC, 40 polegadas, adquirida por R\$ 300,00, sabendo ser produto de crime. A televisão foi roubada em assalto à residência da vítima H., que reconheceu o bem, mas não o apelante como autor do roubo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o apelante tinha conhecimento da origem ilícita do bem adquirido e se a pena aplicada foi adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria delitiva foram comprovadas por boletins de ocorrência, autos de apreensão e depoimentos. O apelante admitiu a compra do bem sem nota fiscal e por valor inferior ao de mercado.

4. A alegação de desconhecimento da origem ilícita não convence, dado o contexto da aquisição e a experiência do apelante como comerciante de móveis usados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A posse de bem de origem ilícita gera presunção de autoria, cabendo ao acusado comprovar a licitude da posse. 2. A pena aplicada é proporcional e adequada, considerando a reincidência e a conduta social do apelante.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 180, § 1º; art. 33, § 2º, “b”; art. 59; art. 61, inciso I; art. 156; art. 188; art. 387, parágrafo 2º.

Constituição Federal, art. 144, incisos IV e V.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STF, ARE 705620 AgR, T1, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.3.2013.

STJ, AgRg no HC 588.999/SC, T5, Rel. Min. Felix Fischer, j. 6.10.2020.

STJ, AgRg no AREsp 1449050/DF, T5, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 23.4.2019.

STJ, HC 490375/SP, T5, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 11.4.2019.

STJ, HC 505435/SP, T5, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 4.6.2019.

STJ, HC 479453/MS, T5, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 14.5.2019.

STJ, HC 393331/AL, T5, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 23.5.2017.

STJ, HC 385130/SC, T5, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 18.5.2017.

STJ, HC 338940/SC, T5, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 16.5.2017.

STJ, HC 352983/RJ, T5, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 4.5.2017.

STJ, HC 392551/SP, T5, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 2.5.2017.

STJ, HC 392027/RJ, T5, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 2.5.2017.

STJ, REsp 1.931.145/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 22.6.2022.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 145

O apelante, **Isac**, foi condenado à pena de três (3) anos e seis (6) meses de reclusão, em **regime inicial semiaberto**, além do pagamento de onze (11) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao **artigo 180, § 1º, do Código Penal**, com possibilidade de apelar em liberdade, porque entre os dias

2 e 3.7.2023, na Rua João Pessoa, 1940, Santa Cruz, na cidade e comarca de Matão/SP, Isac adquiriu e transportou, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, uma televisão AOC, 40 polegadas, avaliada em R\$ 1.000,00, pertencente a H. H. M. B. U., que devia saber ser produto de crime (cf. boletins de ocorrência de fls. 3/5 e 9/11; auto de exibição e apreensão de fls. 8 e auto de avaliação de fls. 18). No dia 2.7.2023, por volta das 18h30, a televisão AOC, 40 polegadas foi subtraída, mediante violência e grave ameaça, durante um assalto praticado na casa de H. H. M. B. U., em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo (cf. Boletim de ocorrência IR0328-1/2023, fls. 9/11). Posteriormente o apelante, que é comerciante e possui uma loja de móveis e utensílios domésticos usados, adquiriu a televisão, de pessoas não identificadas, pelo valor de R\$ 300,00, e passou a transportá-la em seu veículo GM/Chevette, placas CEK-6647. Ocorre que policiais militares abordaram o veículo que era conduzido pelo recorrente, na Rua João Pessoa, em frente ao número 1940 e, durante a revista no interior do automóvel localizaram a televisão. O apelante afirmou aos policiais que havia comprado o aparelho por R\$ 300,00, de pessoas desconhecidas. Cientes do roubo que havia sido praticado no dia anterior, os policiais entraram em contato com a vítima H., que reconheceu a televisão como de sua propriedade. No entanto, H. não reconheceu o apelante e os outros passageiros do veículo como sendo os autores do roubo. Portanto, Isac, na qualidade de comerciante e revendedor de móveis e eletrodomésticos usados, sabia da origem criminosa do bem, eis que o adquiriu sem documentação e por valor muito inferior ao de mercado, de pessoa que sequer identificou.

Nas razões de apelação apresentadas pela douta Defesa foi sustentado **a)** absolvição por insuficiência probatória; **b)** redução da pena aplicada e **c)** fixação de regime inicial aberto (fls. 154/159).

Contrarrazões a fls. 165/169, requerendo a manutenção da

respeitável sentença.

Trânsito em julgado para o Ministério Público 20.2.2025 (fls. 151).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não acolhimento do apelo (fls. 177/183).

A prova oral foi colhida e registrada por meio audiovisual no SAJ, fls. 143/144.

II - Fundamentação

O apelo não comporta provimento, subsiste a respeitável sentença proferida pelo ilustre e dedicado Magistrado, doutor Ricardo Domingos Rinhel, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelos boletins de ocorrência de fls. 3/5 e 9/11, autos de exibição e apreensão de fls. 8, auto de avaliação de fls. 18, auto de entrega de fls. 26, relatório final de fls. 62/64 e prova oral produzida em Juízo, adquiriu-se e transportou-se bem de origem ilícita.

A *autoria* é atribuível ao apelante.

Na fase investigativa, o **recorrente** disse que **é comerciante, comercializava móveis e eletrodomésticos usados. Passava com seu veículo GM Chevette por um dos sinais no cruzamento da Av. São Paulo, quando viu a televisão com uma pessoa desconhecida.** Parou, a pessoa disse que estava vendendo o televisor. **Interessou-se pelo aparelho, sendo que pagou trezentos reais (R\$ 300,00).** Colocou o objeto em seu automóvel e deixou o

local. No interior do veículo estavam um casal de 'trecheiros' que conheceu na rua, Rafael e Ana Lucia, os quais ficaram em sua casa por alguns dias, realizando serviços e depois foram embora. Não sabe para onde estas pessoas foram, visto que são moradores de rua e levam a vida viajando pelas estradas. **Foi abordado pela Polícia Militar, sendo que no interior do veículo foi localizada a referida TV - marca AOC adquirida. Não sabia da origem ilícita do aparelho. Comprou o objeto para posterior revenda. Não sabe o valor do aparelho. Também nada sabe sobre o roubo da TV.** (fls. 12)

Em Juízo, o recorrente disse que **comprou a TV por R\$ 300,00. Não conseguiria vendê-la, arrumada, por mil reais. Trabalha com móveis usados. Adquiriu a TV de um rapaz no Bairro do Bosque, ele carregava o televisor nas costas, na via pública. Parou o carro e comprou. Não conhecia a pessoa. Ele não lhe forneceu nota fiscal. Não sabia se estava ou não funcionando. Se ele tivesse falado que era roubada, não teria comprado. A sua outra condenação foi por conta da compra de ferramentas de pedreiro. O rapaz que lhe vendeu a TV não estava bem vestido, mas estava calmo. Quando o bem é novo, pede nota. Mas quando é velho, não.** O investigador orientou-o a pedir sempre a nota. Tem passagem por receptação. **É comerciante de móveis usados há dez anos.** Nada tem contra a vítima e testemunha.

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, art. 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a formação de convicção judicial, com livre apreciação (art. 157 do Código de Processo Penal). Já era tido dessa maneira (RT 491/362) e, na doutrina, lembrar o ensinamento do saudoso Paulo Lúcio Nogueira: “O interrogatório é tanto meio de prova como de defesa, pois, ao ser interrogado, o réu fornece

elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo juiz, tratando-se assim de meio de defesa e de prova, visto que será examinado com o conjunto probatório e não isoladamente” (Curso completo de processo penal. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 151).

O apelante admitiu ter comprado o aparelho de um desconhecido, porém alegou que não tinha conhecimento da origem ilícita do objeto.

A vítima H., declarou que, na ocasião do roubo, quando chegava em sua residência, foi rendida por dois indivíduos, que estavam armados. **Ela e sua genitora foram colocadas na sala e eles subtraíram diversos bens do local e seu veículo. A Polícia recuperou uma das TVs subtraídas, que estava quebrada.** Aos 8'05" da gravação, não reconheceu Izac como sendo um dos indivíduos roubadores.

A vítima confirmou que o aparelho foi subtraído de sua residência, sendo recuperado posteriormente pela Polícia.

“Não há desmerecer o valor da palavra da vítima: ao revés, sua condição de protagonista do evento delituoso é a que a credencia, sobre todos, a discorrer das circunstâncias dele. “Tão só em casos excepcionais, de manifesta contravenção da verdade sabida, será lícito opor restrições ao teor de suas palavras. No geral, a palavra da vítima é a primeira luz que afugenta as sombras sob que se pretende abrigar a impunidade” (TACRIM - Ap. nº 1.047.937/5, Rel. : Juiz Carlos Biasotti).

A testemunha Paulo, policial militar, disse que **avistaram o recorrente nas proximidades do local do roubo. Izac, ao ver a Polícia, saiu**

em disparada. Fizeram o acompanhamento, inclusive com o apoio de outras viaturas, conseguindo fazer a abordagem. Ele disse que adquiriu a TV por R\$ 300,00. A vítima não o reconheceu como sendo o autor do roubo. Já tinha ouvido falar que o apelante vendia móveis usados. Izac estava próximo a ponto de tráfico. Ele tem loja que vende móveis usados.

Não há motivos para rechaçar o depoimento. Ao contrário, destaque-se, desde já, o recorrente não demonstrou que quisesse prejudicá-lo gratuitamente. Inexiste provas que queiram mentir. Ele deseja, sim, mostrar o resultado de seu trabalho para inibir a disseminação de crimes.

Seria um contrassenso exigir que a polícia interviesse na proliferação de infrações penais e, quando vem em Juízo, não dar credibilidade a palavras de seus agentes, que gozam da presunção de legitimidade, como servidores da segurança pública (art. 144, incisos IV e V, da Constituição Federal).

A função de policiais civis é de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares (art. 144, § 4º). Os policiais militares devem realizar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º). Não se verifica que o integrante da Polícia Militar tenha desviado de suas atribuições.

Se fosse alguma situação de abuso de poder ou arbitrariedade, com certeza, nos tempos hodiernos, saber-se-ia de algo desde o início, porque no distrito existe uma grande preocupação com isso.

Ressalta-se que as partes desistiram da oitiva da testemunha Patrícia, policial militar, o que foi homologado pelo douto Magistrado (fls.

143)

As provas são robustas e incriminam o apelante, além disso, não se verifica atipicidade da conduta.

O aparelho televisor, bem como outros objetos, foi roubado da residência da vítima, em 2.7.2023 (fls. 9/11).

No dia seguinte, 3.7.2023, o recorrente foi abordado na posse da *res furtiva* (fls. 3/5). A vítima reconheceu o bem, o qual foi restituído (fls. 26).

O objeto produto de crime estava na posse do recorrente, logo, a convicção de ter realizado o delito fortalece-se. A apreensão da "res furtiva" em poder do agente é situação que faz gerar presunção de autoria, com inversão do "onus probandi", cumprindo ao flagrado, no caso o apelante, o encargo de comprovar a licitude da posse (art. 156, do Código de Processo Penal), o que não ocorreu.

Superior Tribunal de Justiça: "Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, tratando-se de crime de receptação, cabe ao acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP. Precedentes." (***AgRg no HC 588.999/SC*** – T5 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer – J. em 6.10.2020 - DJe em 20.10.2020).

Cafferata Nores salienta que a posse da *res furtiva* é indício tanto mais unívoco e relevante para a inferência da autoria dos crimes subtrativos quanto mais próximos, no tempo e no espaço, o fato indiciário e o fato indicado (*La prueba en el proceso penal*, ed. Depalma, Buenos Aires, 1994, p. 184).

“Em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório” (BMJ 91/6 e RJD 18/66).

A esse respeito, confira-se ainda o seguinte julgado: ***“A apreensão, ainda que de parte das coisas sursurpiadas em poder do acusado, gera contra ele presunção de certeza em relação a autoria.”*** (RJDTACrimSP 27:180). No mesmo sentido, JUTACRIM: 66/410, 98/260; RJDTACRIM 1/103, 6/132, 6/133, 6/134, 6/140, 8/96.

A alegação de desconhecimento da origem ilícita do bem não convence, dado o contexto da aquisição. É sabido que adquirir um bem no exercício de sua profissão, demanda o preenchimento de algumas precauções básicas. O apelante, que exercia atividade comercial há mais de dez anos, realizava compra e venda de moveis e aparelhos usados para revenda, adquiriu o aparelho, avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais – fls. 18) por apenas R\$ 300,00 (trezentos reais), de um indivíduo que carregava o aparelho televisor em via pública, pessoa que não conhecia, sem qualquer formalidade. Sequer solicitou a nota fiscal do produto adquirido, tampouco soube informar quem seria a pessoa que lhe vendeu o objeto. Ainda tentou se esquivar da abordagem policial, conforme insuspeito depoimento do policial militar. Assim, a alegação de que desconhecia a origem ilícita do bem não convence.

Lembre-se que o tipo penal do artigo 180, § 1º, do Código Penal, admite tanto a figura do dolo direto quanto do eventual, até porque prevê punição para aquele que, pelas circunstâncias do fato e experiência na atividade comercial ou industrial, não só poderia como deveria ter condições

de conhecer a procedência ilícita do bem recebido e mantido no local, como no caso dos autos.

Nesse sentido: "O artigo 180, § 1º, do Estatuto Repressivo é constitucional e pode ser aplicado através da utilização da interpretação extensiva, ampliando o significado da expressão deve saber (dolo eventual), englobando também a expressão sabe (dolo direto). O comerciante ou industrial que adquire, vende, expõe a venda mercadoria que sabe ou devia saber ser de origem ilícita responde pela figura qualificada." (STF - **ARE 705620 AgR** – T1 - Primeira Turma - Rel. Min. Luiz Fux - J. 19.3.2013 - DJe 11.4.2013).

Assim, a qualificadora do § 1º, do artigo 180, do Código Penal, ficou comprovada, pois o recorrente recebeu o aparelho televisor no exercício de atividade comercial.

A pena não comporta reparo.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, considerando que o recorrente estava em cumprimento de pena pela prática do mesmo delito quando tornou a delinquir (fls. 73), a fração escolhida mostra-se proporcional e razoável à espécie, tem-se três (3) anos e seis (6) meses de reclusão e pagamento de onze (11) dias-multa.

Ressalta-se que a prática de um crime durante o cumprimento de pena por delito anterior justifica a valoração negativa da conduta social do agente. Esse entendimento não configura *bis in idem*, pois a fundamentação para a análise desfavorável não se baseia na mera existência de uma notificação anterior, mas no fato de que o novo crime tenha sido cometido enquanto o réu usufruía de um benefício da execução penal, frustrando a

confiança depositada pelo Estado. Sendo que as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59, do Código Penal, não se confundem com as circunstâncias legais (agravantes e atenuantes).

Ademais, pode-se ter discricionariedade na fixação da pena-base mais elevada, desde que fundamentada e proporcional à conduta lesiva, com dados concretos para tanto, não há critério matemático. No Excelso Superior Tribunal de Justiça: "3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No presente caso, conforme se observa, na primeira fase da dosimetria, foi aplicado o acréscimo à pena-base de 3 meses para o crime do art. 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, pelos maus antecedentes (1 condenação transitada em julgado), mostrando-se proporcional, até porque ficou menor que a majoração usual estabelecida em 1/6" (*AgRg no AREsp 1449050/DF* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 23.4.2019 – DJe 10.5.2019)."3. A pena-base foi proporcional e razoavelmente elevada em 1/4, eis que valoradas negativamente dois vetores do art. 59 do Código Penal, quais sejam, pelos fatos de o paciente ter cometido o delito quando se encontrava em livramento condicional e de possuir maus antecedentes" (*HC 490375/SP* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Jorge Mussi – J. 11.4.2019 – DJe 6.5.2019), apenas para ilustrar a assertiva.

Destarte, é razoável e proporcional a fração de acréscimo de 1/6 para cada circunstância judicial (*HC 505435/SP* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 4.6.2019 – DJe 17.6.2019). Nesse sentido: *HC 479453/MS* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 14.5.2019 – DJe 23.5.2019.

Na segunda fase, a agravante da reincidência (processo nº 1500187-96.2019, fls. 73) foi compensada com a confissão externada pelo recorrente, com aplicação da Súmula 545 do Preclaro Superior Tribunal de Justiça, ficando a sanção inalterada.

Pode haver compensação entre atenuante e agravantes, por exemplo, entre confissão espontânea e reincidência, conforme se asseverou no Superior Tribunal de Justiça (**HC 393331/AL** - Rel. Min. Ribeiro Dantas - T5 - Quinta Turma - Julg. 23.5.2017 - DJe 26.5.2017). Em sentido similar: **HC 385130/SC** - Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - T5 - Quinta Turma - Julg. 18.5.2017 - DJe 23.5.2017; **HC 338940/SC** - Rel. Min. Ribeiro Dantas - T5 - Quinta Turma - Julg. 16.5.2017 - DJe 19.5.2017; HC 352983/RJ - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - T5 - Quinta Turma - Julg. 4.5.2017 - DJe 16.5.2017; HC 392551/SP - Rel. Min. Ribeiro Dantas - T5 - Quinta Turma - Julg. 2.5.2017 - DJe 8.5.2017; HC 392027/RJ - Rel. Min. Ribeiro Dantas - T5 - Quinta Turma - Julg. 2.5.2017 - DJe 8.5.2017.

Recentemente, ainda, a Terceira Seção decidiu que a compensação é possível, sendo ela específica ou não, além disso, prevalece o art. 61, inciso I, do Código Penal, se houver multirreincidência, *in verbis*: "A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial e acolheu a readequação da Tese n. 585/STJ, nos seguintes termos: "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade" (**Recursos Especiais ns. 1341370/MT, 1931145/SP e**

1947845/SP, paradigmas do Tema 585. Cf., REsp 1.931.145/SP - Terceira Seção - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - v. u. - J. 22.6.2022 - DJe 24.6.2022).

Na **terceira fase**, inexistem causas de aumento ou diminuição.

A pena é final, pois mais nada a altera. Cada dia-multa fica no mínimo legal, pela condição insatisfatória econômica.

Mantém-se o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

Para fixação do regime inicial de cumprimento de pena, leva-se em conta **a)** previsão legal impondo regime inicial; **b)** quantidade da pena imposta; **c)** reincidência; **d)** circunstâncias judiciais do art. 59 do CP; **e)** gravidade concreta da execução do crime e, por fim, **f)** a periculosidade à sociedade.

O apelante é reincidente (fls. 73/75). Ele demonstra, pois, culpa intensa e má conduta social, pois sabia das consequências da conduta ilícita e, mesmo assim, sem arrepender-se do que fez no passado, tornou a delinquir; preferiu, pois, lesar outrem a continuar na honestidade, a denotar que faz do crime o seu meio de vida.

O apelante cometeu crime sem grave ameaça ou violência, todavia, a receptação incentiva outros delitos, quais seja, furtos, roubos, como no caso dos autos, dentre outros, ou seja, traz intranquilidade no seio da sociedade.

Cabe invocar ensinamento do STF: “A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do art. 33 e seu parágrafo 2º do Cód. penal, mas, também, de suas próprias ressalvas,

conjugadas com o caput do art. 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do art. 33, com observância critérios previstos no art. 59.” (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sidney Sanches, in RTJ,148:490).

No regime escolhido, o recorrente fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (art. 35, parágrafo 1º, do Código Penal). O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (art. 35, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal).

Em regime inicial intermediário, ainda, poderá refletir sobre a erronia de sua conduta, ao mesmo tempo, é repreendido do ato que realizou, previne-se que não o faça mais e outros delitos, por fim, efetiva-se sua integração social.

No futuro, se voltar a praticar alguma infração penal, poder-se-á, sem qualquer equívoco, ser mais severo quanto à sua pena, pois já sabe das nefastas consequências da prática de um ilícito penal.

Assim, gradativamente mostra-se a ele que deve respeitar princípios seculares e vigentes numa sociedade livre, justa e solidária, quais seja, viver honestamente, dar a cada um o que é seu e não lesar outrem, imperativos em Roma.

Com a nova redação do art. 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, na detração, pode ser feita escolha do regime. No caso, o tempo de prisão, suas condições objetivas e subjetivas, já comentadas, são sopesadas, deixando-se no regime eleito; acrescenta-se que se houvesse

execução, provisória ou definitiva, esse juízo seria feito, necessariamente, sob pena de ter-se apenas uma operação aritmética, que não convém. Exige-se uma resposta pouco mais rigorosa, para não se desdenhar a extrema repulsa desse tipo de infração penal, que tem seu índice aumentado. Não há crítica nesta assertiva, apenas a retratação do que vem ocorrendo. Não se quer, com o regime mais severo, consertar o "status quo" ou o porvir, apenas contribuir para a individualização real da sanção penal, com vista a uma prognose mais eficaz.

Por fim, **incabível a substituição da carcerária por penas restritivas de direitos**, porque o recorrente ostenta reincidência (arts. 44, “caput”, inc. II e III, do Código Penal), além de evidenciar habitualidade criminosa, fazendo dos crimes patrimoniais seu meio de vida. Essas circunstâncias, pois, evidenciam que as medidas não se mostram suficientes para a reprovação de sua conduta nem adequadas para sua recuperação.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

Recurso em liberdade (fls. 150).

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.